

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM**, associação privada, sem fins lucrativos, fundada em 10 de dezembro de 1976, inscrita no CNPJ sob o nº 19.759.554/0001-03, com sede na Rua Sergipe 1.440 – 4º andar – Savassi CEP: 30.130-174, Belo Horizonte/MG (doc. nº 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos (doc. nº 02), com fulcro nos dispositivos da Lei nº 9.868/99 e no artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)**

em face da Lei estadual nº 12.370, de 26 de dezembro de 2023, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e sancionada pelo Governador do Estado de Mato Grosso (doc. nº 03), tendo em vista os seguintes fundamentos de fato e de direito.

I.- DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. - A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto impugnar os artigos 5º, *caput*, incisos, alíneas e parágrafos; artigo 15, *caput* e incisos I e II; e artigo 19 da Lei estadual nº 12.370, de 26 de dezembro de 2023, promulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso e publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27 de dezembro de 2023 (doc. nº 03), e que possuem o seguinte teor:

“Lei Nº 12370 DE 26/12/2023

Publicado no DOE - MT em 27 dez 2023

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM), revoga a Lei Nº 11991/2022, que disciplinava o assunto, e altera a Lei Nº 11096/2020, que institui novo Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como a Taxa de Fiscalização Ambiental no Estado de Mato Grosso (TFA/MT).

(...)

Art. 5º O valor da TFRM corresponderá ao resultado da multiplicação dos coeficientes adiante indicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT, vigente na data da extração do minério, independentemente de sua destinação, conforme o que segue:

I - 0,0024 (vinte e quatro décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de:

a) filito;

b) gabro;

c) granito;

d) quartzito;

II - 0,20 (vinte centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de mármore;

III - 0,0024 (vinte e quatro décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de rocha ornamental não arrolada nos incisos I e II deste artigo;

IV - 0,004 (quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de laterita;

V - 0,004 (quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de cassiterita;

VI - 0,004 (quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante industrial;

VII - 0,0256 (duzentos e cinquenta e seis décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante;

VIII - 0,012 (doze milésimos de inteiro) da UPFMT por grama de ouro;

IX - 0,0656 (seiscentos e cinquenta e seis décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT

por tonelada de concentrado de minério de ferro;
X - 0,04 (quatro centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de manganês;
XI - 0,344 (trezentos e quarenta e quatro centésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de prata;
XII - 0,6832 (seis mil, oitocentos e trinta e dois décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de chumbo;
XIII - 0,2608 (dois mil, seiscentos e oito décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de zinco;
XIV - 1,5008 (um inteiro e cinco mil e oito décimos de milésimos) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de cobre;
XV - 0,0936 (novecentos e trinta e seis décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de titânio;
XVI - 2,1936 (dois inteiros e um mil, novecentos e trinta e seis décimos de milésimos) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de níquel.

§ 1º Nos casos em que a quantidade extraída corresponder à fração da unidade de medida adotada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte considerará, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º Quando no exercício da fiscalização da movimentação da substância minerária não for possível identificar a data da respectiva extração, os coeficientes previstos nos incisos do caput deste artigo serão aplicados sobre o valor da UPFMT vigente na data da constatação da infração.

§ 4º Quando os minerais descritos neste artigo forem utilizados como insumo ou matéria-prima para a fabricação de agregados para a construção civil ou insumos para a correção ou fertilização de solos, estarão isentos do pagamento da taxa, exceto o mármore.

§ 5º Enquanto não iniciada, comprovadamente na forma prevista em regulamento, a pesquisa de lavra objeto de autorização expedida pelo Poder Público, incidirá TFRM no valor equivalente a 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por hectare considerada no respectivo título de autorização, que será cobrada anualmente.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que a pesquisa de lavra iniciada for paralisada sem conclusão, independentemente da justificativa.

§ 7º A cobrança de TFRM às demais substâncias minerais não tratadas nesta Lei somente poderão ser instituídas mediante lei.

§ 8º 10% (dez por cento) do valor da arrecadação da TFRM deverão ser repassados, mensalmente, aos 142 (cento e quarenta e dois) municípios, mediante critérios a serem definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 15 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe inobservância de seus termos, bem como de seu regulamento ou de normas complementares a ela pertinentes, pelo contribuinte ou responsável, ficando sujeito às seguintes penalidades, exigidas mediante lançamento de ofício:

I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da TFRM devida ao contribuinte que deixar de apurar, recolher e/ou recolher valor a menor do que o devido;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da TFRM devida a quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;

(...)

Art. 19 A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM deverá ser revista no prazo de 01 (um) ano.”

2. - Como se observa da leitura do normativo acima transcrito, ele apresenta flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que afronta a proporcionalidade, a livre iniciativa, a livre concorrência, o postulado da redução das desigualdades regionais e afronta, de forma geral, a ordem econômica e o postulado da igualdade.

3. - Antes, porém, de adentrar no mérito dessas inconstitucionalidades, apresentaremos abaixo razões preliminares para o conhecimento e regular processamento da presente ADI.

II.- PRELIMINARMENTE

(i) Da legitimidade ativa do IBRAM para a propositura da presente ADI

4. - Preliminarmente, cumpre demonstrar a legitimidade ativa do IBRAM para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”), o que se inicia pelo cotejo do artigo 103 da Constituição Federal, o qual é espelhado pelo artigo 2º da Lei nº 9.868/99:

Constituição Federal:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Lei nº 9.868/99:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

5. - O IBRAM configura-se como entidade de classe de âmbito nacional, fundada em 10 de dezembro de 1976 e congrega mais de 160 associados, responsáveis por 85% (oitenta e cinco por cento) da produção mineral do Brasil¹.

6. - Esses associados possuem atuação no ramo da mineração em quase todo o território nacional, destacadamente (doc. nº 04):

- (i) Mato Grosso do Sul (3 A Mining);
- (ii) Minas Gerais (Alcoa; AMG Brasil);
- (iii) Mato Grosso (Aura Mining)
- (iv) Maranhão (Alcoa);
- (v) Pará (Alcoa)
- (vi) Goiás (Anglo American; Anglo Gold Ashanti);
- (vii) Tocantins (Aura Mining);
- (viii) Rio Grande do Norte (Aura Mining; Cascar);
- (ix) Bahia (Bamin);
- (x) Rio Grande do Sul (Copelmi);
- (xi) Paraná (Mosaic);
- (xii) Espírito Santo (Samarco);
- (xiii) São Paulo (Embu)
- (xiv) Amazonas (Potássio do Brasil);

7. - Em situação semelhante à presente, por exemplo, este E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade ativa de um Instituto que, tal qual o ora Requerente, representava setor econômico com atuação nacional comprovada, tendo em vista estar integrado por associados com atividades em não mais que 9 (nove) Estados da Federação. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO NACIONAL.

1. ADI ajuizada pelo **Instituto Aço Brasil** contra o art.22 da Lei federal n.13.043/2014,

¹ Disponível em: <https://ibram.org.br/quem-somos/> Acesso em 1º/02/2024

que institui Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. **Legitimidade ativa do Instituto Aço Brasil que congrega empresas associadas em diferentes unidades federativas** com destinação de parcela significativa de suas produções às exportações.

3. Inaplicabilidade, no caso, do critério adotado para a definição do caráter nacional dos partidos políticos (Lei nº 9.096, de 19.9.1995: art. 7º), haja vista **a relevância nacional da atividade dos associados do Instituto Aço Brasil, não obstante a produção de aço ocorrer em poucas unidades da federação.**

4. Procedência do Agravo Interno para reconhecer a legitimidade ativa do Instituto Aço Brasil com regular prosseguimento da ação.

(ADI 6040 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

8. - No voto que se sagrou vencedor e reconheceu a legitimidade ativa daquele outro Instituto – estruturado de modo semelhante ao ora Requerente –, o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin assim pontuou:

“Assiste razão à parte agravante, que trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão agravada considerando a especificidade do setor mineral que representa; o que não ignorado pelo Eg. STF que já mitigou a aplicação da analogia da legislação eleitoral que está a demandar representatividade em nove Estados da federação para demonstração da abrangência nacional.

(...)

Respeitosamente, a manutenção da decisão proferida pelo d. Relator implica em obstar o acesso à jurisdição constitucional de **setores que intrinsecamente não tenham distribuição geográfica uniforme; o que não corresponde dizer que suas entidades não tenham abrangência nacional, a exemplo, do setor mineral.**

É consabido que, muito embora a riqueza mineral do Brasil, a localização das jazidas não é uniforme nos Estados da federação; o que próprio da *rigidez locacional* (BEVILACQUA, Lucas. *Incentivos Fiscais às exportações*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018, pl. 94) a ensejar toda sorte de discussões financeiras-tributárias (SCAFF, Fernando F. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014, p. 159).

(...)

A propósito da legitimação das entidades de classe de âmbito nacional a doutrina esclarece com propriedade que ‘...há hipóteses de concentração de determinada atividade em um número limitado de Estados, sem que ela perca seu caráter nacional.’(...)

A representatividade nacional das associadas ao Instituto Aço Brasil é cristalina pela própria relevância da siderurgia considerando que o minério de ferro é insumo estratégico para indústria nacional.

O Supremo Tribunal Federal já excepcionou o critério adotado para a definição do

caráter nacional de sede em nove Estados da federação tendo em conta a relevância nacional da atividades dos associados (...)"

9. - Como se observa, portanto, o precedente acima é inteiramente aplicável ao Requerente, que igualmente congrega associados representantes de um setor de importância, relevância e atuação nacional, ainda que tal atuação possa estar mais concentrada em um outro Estado da Federação, o que é suficiente para cumprir o referido requisito de legitimidade.

10. - Neste ponto, importante consignar que este C. STF já admitiu o Requerente como *amicus curiae* em diversas outras ações cuja temática tinha relevância para o setor minerário, como exemplificam as ADIs nº 4218, 3406 e 3355, reforçando que a própria C. Corte já reconheceu sua abrangência nacional.

11. - Ademais, a legislação ora questionada possui pertinência temática inequívoca com o objeto de atuação do Instituto, uma vez que se trata especificamente de matéria pertinente ao setor de mineração como um todo, inclusive já anteriormente analisada por este E. STF nos autos da ADI nº 7400.

12. - Assim, resta evidenciada a legitimidade ativa da autora para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que deverá ser conhecida e, ao final, julgada procedente.

(ii) Da pertinência temática – do inegável interesse de agir

13. - A legitimidade ativa para a propositura da ADI também pressupõe que haja pertinência temática entre os objetivos da entidade de classe e a matéria aventada pela lei inquirida de inconstitucional na peça processual.

14. - Conforme mencionado acima, a legislação ora questionada possui pertinência temática inequívoca com o objeto de atuação do IBRAM, uma vez que se trata especificamente de matéria pertinente ao setor de mineração como um todo, inclusive já anteriormente analisada por este E. STF nos autos da ADI nº 7400.

15. - Com efeito, tanto em seu Estatuto Social (doc. nº. 01), quanto em seu Regimento Interno (doc. nº. 05), constam as seguintes informações acerca dos

objetivos do IBRAM:

Estatuto Social

Art. 3º - O IBRAM tem por objetivos:

- a) congregar, representar, promover e divulgar, ampliar e fortalecer a imagem e reputação da indústria mineral brasileira;
- b) contribuir para a competitividade da indústria mineral brasileira, fomentar seu desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e o uso das melhores práticas de segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores a ela dedicados, bem como das comunidades em seu entorno;
- c) promover estudos técnicos de qualquer natureza e oferecer sugestões de aprimoramento aos poderes públicos, estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e o uso das melhores tecnologias disponíveis na indústria mineral brasileira e na proteção ao meio ambiente.
- d) proporcionar foros para o intercâmbio de conhecimento e de experiências, bem como para a discussão de problemas de interesse da indústria mineral e da normalização nacional e internacional de seus produtos;
- e) realizar congressos, exposições, cursos, seminários, oficinas e demais eventos com vistas ao melhor conhecimento da Mineração, sua divulgação e o incremento de sua capacidade tecnológica e da capacitação dos recursos humanos nela empregados, dentre outros;
- f) propugnar pela defesa dos interesses da indústria mineral, no Brasil e no exterior, pelo meio ambiente, pelos recursos hídricos e pela melhor interação com todas as partes interessadas na exploração de recursos minerais.

Regimento Interno:

Art. 1º - O IBRAM, associação privada, sem fins lucrativos, fundado em 10 de dezembro de 1976, tem por objetivos:

- a) congregar, representar, promover e divulgar, ampliar e fortalecer a imagem e reputação da indústria mineral brasileira;
- b) contribuir para a competitividade da indústria mineral brasileira, fomentar seu desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e o uso das melhores práticas de segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores a ela dedicados, bem como das comunidades em seu entorno;
- c) promover estudos e oferecer sugestões de aprimoramento aos poderes públicos, estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e o uso das melhores tecnologias disponíveis e a proteção ao meio ambiente;
- d) proporcionar foros para o intercâmbio de conhecimento e de experiências, bem como para a discussão de problemas de interesse da indústria mineral e da normalização nacional e internacional de seus produtos;

e) realizar congressos, exposições, cursos, seminários, oficinas e demais eventos com vistas ao melhor conhecimento da Mineração, sua divulgação e o incremento de sua capacidade tecnológica e da capacitação dos recursos humanos nela empregados, dentre outros;

f) propugnar pela defesa dos interesses da indústria mineral, no Brasil e no exterior, pelo meio ambiente, pelos recursos hídricos e pela melhor interação com todas as partes interessadas na exploração de recursos minerais.

16. - Dentre seus associados, por sua vez, estão as pessoas jurídicas domiciliadas no país, e que tenham dentre seus objetivos sociais a atividade de mineração (Estatuto Social, art. 4º, § 1º - doc. nº. 01).

17. - Dito isso, a lei cuja inconstitucionalidade se busca reconhecer dispõe, justamente, acerca de exação a ser cobrada dessas empresas de mineração – sendo válido relembrar, aqui, que o IBRAM congrega mais de 160 associados em seus quadros, os quais são responsáveis por 85% (oitenta e cinco por cento) da produção mineral do Brasil, sendo evidentes não apenas a representatividade nacional das associadas ao Requerente, mas também a pertinência temática a justificar o ingresso da presente ação.

18. - Ante o exposto, verificada a pertinência temática, nos termos da jurisprudência desse E. STF², requer seja reconhecida a legitimidade ativa do IBRAM para a propositura da presente ADI, bem como o seu inegável interesse de agir, admitindo-a para processamento e julgamento, conforme as razões de mérito, que abaixo serão aduzidas.

III.- DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DISPOSITIVOS ORA IMPUGNADOS

19. - A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objetivo a declaração, por esta C. Corte, da inconstitucionalidade do artigo 5º, *caput*, incisos, alíneas e parágrafos; artigo 15, *caput* e incisos I e II; e artigo 19, da Lei Estadual nº 12.370/2023 do Estado de Mato Grosso, os quais, ao instituir a Taxa de Controle,

² "Com efeito, esta Corte tem sido firme na compreensão de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente podem lançar mão das ações de controle concentrado quando mirarem normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada (cf. [ADI 3.906-AgR/DF](#), Relator o Ministro Menezes Direito, DJE de 5-9-2008). A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente." ([ADI 4.426-MC](#), rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 17-1-2010, DJE de 1º-2-2011.)

Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM no Estado de Mato Grosso, afrontam, de forma inequívoca, a proporcionalidade, a livre iniciativa, a livre concorrência, o postulado da redução das desigualdades regionais e afronta, de forma geral, a ordem econômica e o postulado da igualdade.

20. - Antes de adentrar no mérito da questão, é importante pontar que a matéria ventilada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não é novidade, visto que, em recente julgamento iniciado em 6/10/2023 e encerrado em 18/12/2023 (cujo v. acórdão ainda está pendente de publicação), no bojo da ADI nº. 7.400, V.Exas. analisaram normativo muito semelhante ao ora impugnado, tendo reconhecido, na ocasião, --*“a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, exclusivamente no que diz respeito à instituição da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como dos arts. 2º a 12 e dos arts. 15 a 19, todos da Lei nº 11.991/2022 do Estado de Mato Grosso”*--.

21. - Naquela ocasião, V.Exas. fixaram a seguinte tese de julgamento:

1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado.
2. **É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização** [grifamos]

22. - Diante disso, ao invés de acolher a r. decisão desta C. Corte, o Estado de Mato Grosso simplesmente editou nova norma praticamente idêntica à Lei nº 11.991/2022³ (que teve sua inconstitucionalidade parcial declarada por este C. STF), tendo diminuído em apenas 20% o coeficiente utilizado no cálculo do valor da TRFM – diminuição que, como se verá a seguir, é absolutamente insuficiente para fins de se superar a flagrante desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado de Mato Grosso.

23. - Com efeito, vejamos os dispositivos inscritos na Lei nº 11.991/2022 -- que

³ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11991-2022-mato-grosso-institui-a-taxa-de-controle-acompanhamento-e-fiscalizacao-das-atividades-de-pesquisa-lavra-exploracao-e-aproveitamento-de-recursos-minerarios-tfrm-e-o-cadastro-estadual-de-controle-e-fiscalizacao-das-atividades-de-pesquisa-lavra-exploracao-e-aproveitamento-de-recursos-minerarios-cerm-e-da-outras-providencias> Acesso em 1º/02/2024

teve sua inconstitucionalidade parcial recentemente declarada por este C. STF --, e na Lei nº 12.370/2023 – cuja declaração de inconstitucionalidade parcial se pretende com o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Lei nº 11.991, de 23/12/2022	Lei nº 12370, de 26/12/2023
Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, e dá outras providências.	Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM), revoga a Lei Nº 11991/2022, que disciplinava o assunto, e altera a Lei Nº 11096/2020, que institui novo Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como a Taxa de Fiscalização Ambiental no Estado de Mato Grosso (TFA/MT).
<p>O valor da TFRM corresponderá ao resultado da multiplicação dos coeficientes adiante indicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT, vigente na data da extração do minério, independentemente de sua destinação, conforme o que segue:</p> <p>I - 0,003 (três milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de:</p> <p>a) filito; b) gabro; c) granito; d) quartzito;</p> <p>II - 0,25 (vinte e cinco centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de mármore;</p> <p>III - 0,003 (três milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de rocha ornamental não arrolada nos incisos I e II deste artigo;</p>	<p>Art. 5º O valor da TFRM corresponderá ao resultado da multiplicação dos coeficientes adiante indicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT, vigente na data da extração do minério, independentemente de sua destinação, conforme o que segue:</p> <p>I - 0,0024 (vinte e quatro décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de:</p> <p>a) filito; b) gabro; c) granito; d) quartzito;</p> <p>II - 0,20 (vinte centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de mármore;</p> <p>III - 0,0024 (vinte e quatro décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de rocha ornamental não arrolada nos incisos I e II deste artigo;</p>

IV - 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de laterita;	IV - 0,004 (quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de laterita;
V - 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de cassiterita;	V - 0,004 (quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de cassiterita;
VI - 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante industrial;	VI - 0,004 (quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante industrial;
VII - 0,032 (trinta e dois milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante;	VII - 0,0256 (duzentos e cinquenta e seis décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante;
VIII - 0,015 (quinze milésimos de inteiro) da UPFMT por grama de ouro;	VIII - 0,012 (doze milésimos de inteiro) da UPFMT por grama de ouro;
IX - 0,082 (oitenta e dois milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de ferro;	IX - 0,0656 (seiscentos e cinquenta e seis décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de ferro;
X - 0,05 (cinco centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de manganês;	X - 0,04 (quatro centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de manganês;
XI - 0,43 (quarenta e três centésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de prata;	XI - 0,344 (trezentos e quarenta e quatro centésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de prata;
XII - 0,854 (oitocentos e cinquenta e quatro milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de chumbo;	XII - 0,6832 (seis mil, oitocentos e trinta e dois décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de chumbo;
XIII - 0,326 (trezentos e vinte e seis milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de zinco;	XIII - 0,2608 (dois mil, seiscentos e oito décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de zinco;
XIV - 1,876 (um inteiro e oitocentos e setenta e seis milésimos) da UPFMT por tonelada de concentrado de	XIV - 1,5008 (um inteiro e cinco mil e oito décimos de milésimos) da UPFMT por tonelada de concentrado de

<p>minério de cobre;</p> <p>XV - 0,117 (cento e dezessete milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de titânio;</p> <p>XVI - 2,742 (dois inteiros e setecentos e quarenta e dois milésimos) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de níquel.</p> <p>§ 1º Nos casos em que a quantidade extraída corresponder à fração da unidade de medida adotada, o montante devido será proporcional.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte considerará, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.</p> <p>§ 3º Quando, no exercício da fiscalização da movimentação da substância minerária, não for possível identificar a data da respectiva extração, os coeficientes previstos nos incisos do caput deste artigo serão aplicados sobre o valor da UPFMT vigente na data da constatação da infração.</p> <p>§ 4º Quando os minerais descritos nesse artigo forem utilizados como insumo ou matéria-prima para a fabricação de agregados para a construção civil ou insumos para a correção ou fertilização de solos, estarão isentos do pagamento da taxa, exceto mármore.</p> <p>§ 5º Enquanto não iniciada, comprovadamente na forma prevista em regulamento, a pesquisa de lavra objeto de autorização expedida pelo Poder Público, incidirá TFRM no valor equivalente a 0,005 (cinco milésimos de inteiro)</p>	<p>minério de cobre;</p> <p>XV - 0,0936 (novecentos e trinta e seis décimos de milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de titânio;</p> <p>XVI - 2,1936 (dois inteiros e um mil, novecentos e trinta e seis décimos de milésimos) da UPFMT por tonelada de concentrado de minério de níquel.</p> <p>§ 1º Nos casos em que a quantidade extraída corresponder à fração da unidade de medida adotada, o montante devido será proporcional.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte considerará, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.</p> <p>§ 3º Quando no exercício da fiscalização da movimentação da substância minerária não for possível identificar a data da respectiva extração, os coeficientes previstos nos incisos do caput deste artigo serão aplicados sobre o valor da UPFMT vigente na data da constatação da infração.</p> <p>§ 4º Quando os minerais descritos neste artigo forem utilizados como insumo ou matéria-prima para a fabricação de agregados para a construção civil ou insumos para a correção ou fertilização de solos, estarão isentos do pagamento da taxa, exceto o mármore.</p> <p>§ 5º Enquanto não iniciada, comprovadamente na forma prevista em regulamento, a pesquisa de lavra objeto de autorização expedida pelo Poder Público, incidirá TFRM no valor equivalente a 0,005 (cinco milésimos de inteiro)</p>
--	---

<p>da UPFMT por hectare considerada no respectivo título de autorização, que será cobrada anualmente.</p> <p>§ 6º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que a pesquisa de lavra iniciada for paralisada sem conclusão, independentemente da justificativa.</p> <p>§ 7º A cobrança de TFRM às demais substâncias minerais não tratadas nesta Lei somente poderão ser instituídas mediante lei.</p> <p>§ 8º 10% (dez por cento) do valor da arrecadação da TFRM deverá ser repassado, mensalmente, aos 141 (cento e quarenta e um) municípios, mediante critérios a serem definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.</p>	<p>da UPFMT por hectare considerada no respectivo título de autorização, que será cobrada anualmente.</p> <p>§ 6º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que a pesquisa de lavra iniciada for paralisada sem conclusão, independentemente da justificativa.</p> <p>§ 7º A cobrança de TFRM às demais substâncias minerais não tratadas nesta Lei somente poderão ser instituídas mediante lei.</p> <p>§ 8º 10% (dez por cento) do valor da arrecadação da TFRM deverão ser repassados, mensalmente, aos 142 (cento e quarenta e dois) municípios, mediante critérios a serem definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.</p>
<p>Art. 15. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe inobservância de seus termos, bem como de seu regulamento ou de normas complementares a ela pertinentes, pelo contribuinte ou responsável, ficando sujeito às seguintes penalidades, exigidas mediante lançamento de ofício:</p> <p>I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da TFRM devida ao contribuinte que deixar de apurar, recolher e/ou recolher valor a menor do que o devido;</p> <p>II - multa de 100% (cem por cento) do valor da TFRM devida a quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;</p>	<p>Art. 15 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe inobservância de seus termos, bem como de seu regulamento ou de normas complementares a ela pertinentes, pelo contribuinte ou responsável, ficando sujeito às seguintes penalidades, exigidas mediante lançamento de ofício:</p> <p>I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da TFRM devida ao contribuinte que deixar de apurar, recolher e/ou recolher valor a menor do que o devido;</p> <p>II - multa de 100% (cem por cento) do valor da TFRM devida a quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;</p>
<p>Art. 19. A Taxa de Controle, Acompanhamento e</p>	<p>Art. 19 A Taxa de Controle, Acompanhamento e</p>

Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM deverá ser revista no prazo de 01 (um) ano.	Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM deverá ser revista no prazo de 01 (um) ano.
---	---

24. - Demonstrada a identidade entre os dispositivos cuja inconstitucionalidade já fora declarada por este C. STF, e os dispositivos impugnados na presente ADI, cumpre agora ao Requerente demonstrar que a diminuição em apenas 20% do coeficiente utilizado no cálculo do valor da TRFM é absolutamente insuficiente para fins de se superar a flagrante desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado de Mato Grosso.

25. - Isso porque, como é sabido, a equivalência entre o valor arrecadado e o custo da atividade de fiscalização é pressuposto de validade de taxa instituída por qualquer um dos entes políticos. Desta maneira, ao se constatar que a arrecadação vinculada a determinada taxa excede flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização, a declaração de sua inconstitucionalidade é medida que se impõe.

26. - De início, importante observar que, considerando o coeficiente utilizado no cálculo do valor da TRFM previsto na antiga Lei nº. 11.991/2022, o Governo do Estado de Mato Grosso tinha a expectativa de arrecadar até **R\$ 200 milhões** por ano – de acordo com informações divulgadas pela própria SECOM/MT⁴.

27. - Curiosamente, de acordo com informações também divulgadas pela SECOM/MT neste ano, a expectativa de arrecadação do Governo do Estado de Mato Grosso com a TRFM instituída pela Lei nº 12.370/2023 diminuiu para *apenas* R\$ 44 milhões – em que pese o coeficiente utilizado no cálculo tenha sido minorado em apenas 20%, ao passo em que o Estado de Mato Grosso seja um dos entes da federação que apresentou maior crescimento positivo⁵ em faturamento do setor de mineração, de modo que, com todo o respeito, a conta *não bate*.

28. - Feitas as ponderações acima, da leitura do artigo 3º da Lei nº 12.370, de 26/12/2023, o poder de polícia relativo ao normativo será exercido pela Secretaria

⁴ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/almt-debate-nova-taxa-para-o-setor-de-mineracao/visualizar> Acesso em 1º/02/2024.

⁵ Disponível em: <https://ibram.org.br/noticia/desempenho-da-mineracao-tem-queda-em-2022-mas-setor-cria-mais-empregos-e-aumentara-investimentos-para-us-50-bi-ate-2027/> Acesso em 1º/02/2024.

de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC de Mato Grosso.

29. - Considerando que, até o presente momento, não houve a publicação da Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso⁶ -- cujo texto, de acordo com informações disponibilizadas pela Secretaria de Comunicação do Estado de Mato Grosso⁷, ainda passará por redação final para, então, ser encaminhado para análise do Poder Executivo Estadual --, faremos uso das informações relativas ao Projeto de Lei Orçamentária disponibilizado no sítio eletrônico da SEFAZ/MT⁸, para fins de fiscalização da (des)proporcionalidade entre o valor a ser arrecadado com a TRFM e o custo da atividade de fiscalização do Estado de Mato Grosso.

30. - Assim, da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual (“PLOA”) do Estado de Mato Grosso – no Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão⁹, verifica-se a destinação de R\$ 162.366.956,00 para a SEDEC, dos quais apenas **R\$ 46.291.783,00 (quarenta e seis milhões duzentos e noventa e um mil setecentos e oitenta e três reais)** foram efetivamente destinados à Mineração, senão vejamos:

⁶ Disponível em: <https://www.iomat.mt.gov.br/canal/ppa-ldo-loa> Acesso em 1º/02/2024.

⁷ Disponível em: [https://www5.sefaz.mt.gov.br/-/or%C3%A7amento-de-2024-%C3%A9-aprovado-com-previs%C3%A3o-de-investimentos-de-15-da-receita-corrente-l%C3%ADquida#:~:text=Or%C3%A7amento%20estadual%20para%202024%20%C3%A9%20de%20R%24%2035%20bilh%C3%B5es&text=A%20Lei%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria%20Anual%20\(LOA,durante%20sess%C3%A3o%20extraordin%C3%A1ria%20os%20deputados.](https://www5.sefaz.mt.gov.br/-/or%C3%A7amento-de-2024-%C3%A9-aprovado-com-previs%C3%A3o-de-investimentos-de-15-da-receita-corrente-l%C3%ADquida#:~:text=Or%C3%A7amento%20estadual%20para%202024%20%C3%A9%20de%20R%24%2035%20bilh%C3%B5es&text=A%20Lei%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria%20Anual%20(LOA,durante%20sess%C3%A3o%20extraordin%C3%A1ria%20os%20deputados.) Acesso em 1º/02/2024

⁸ Disponível em: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/orcamento?c=11387799&e=53231826> Acesso em 1º/02/2024

⁹ Disponível em: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/53413273/PLOA+2024+-+Volume+II+-+%C3%81rea+Econ%C3%B4mica+e+Ambiental.pdf/63df0e29-6b54-f698-8c1c-3998134d929f?t=1697032949971> Acesso em 1º/02/2024.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
17 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico				
17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	FIS	162.366.956,00		
	SEG	160.386.956,00	30.229.737,00	130.157.219,00
		1.980.000,00		1.980.000,00
17301 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	FIS	18.906.875,00		
	SEG	18.356.867,00	5.197.114,00	13.159.753,00
		550.008,00	300.000,00	250.008,00
17302 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO	FIS	29.064.751,00		
	SEG	28.888.387,00	17.481.583,00	11.406.804,00
		176.364,00	176.364,00	
17303 - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO	FIS	334.974.139,00		
	SEG	316.928.581,00	185.598.187,00	131.330.394,00
		18.045.558,00		18.045.558,00
17501 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO	FIS	46.291.783,00		
	SEG	46.291.783,00	46.291.783,00	
17502 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS	FIS	125.995.450,00		
	SEG	125.995.450,00	83.750.646,00	42.244.804,00
17601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDES	FIS	44.101.991,00		
	SEG	44.101.991,00	4.878.809,00	39.223.182,00
TOTAL :		761.701.945,00	373.904.223,00	387.797.722,00
FISCAL :		740.950.015,00	373.427.859,00	367.522.156,00
SEGURIDADE :		20.751.930,00	476.364,00	20.275.566,00

31. - Desta forma, de acordo com os cálculos do próprio Governo do Estado de Mato Grosso, **o valor que se pretende arrecadar com a TRFM instituída pela Lei nº 12.370, de 26/12/2023 corresponde, praticamente, a todos os gastos do Governo com o setor de mineração** – que, evidentemente, engloba muito mais atividades que aquelas de fiscalização.

32. - Dito isso, ao se analisar o Quadro Síntese por Subfunção (fls. 316), a ilegalidade da taxa se torna ainda mais clara, visto que, conforme informações ali disponibilizadas, o valor destinado à rubrica relativa à mineração “663” é de apenas **R\$ 10.308.203,00** (dez milhões trezentos e oito mil duzentos e três reais), senão vejamos:

ÓRGÃO :17 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	
UNIDADE :17501 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO	
TOTAL DA UNIDADE : 46.291.783,00	
QUADRO SINTESE POR FUNÇÃO	
022 - INDÚSTRIA	41.661.952,00
028 - ENCARGOS ESPECIAIS	4.629.831,00
QUADRO SINTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	30.612.689,00
126 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	729.080,00
273 - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	12.000,00
663 - MINERAÇÃO	10.308.203,00
843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	500,00
846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	4.629.331,00

33. - Ora, Excelências, não há qualquer proporcionalidade na fixação de uma *taxa* que supera, em mais de quatro vezes, o valor provisionado pelo próprio Estado a ser investido no setor de mineração.

34. - Neste sentido, considerando que a previsão de gastos com Mineração, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, totalizam apenas R\$ 10.308.203,00, evidente que a diminuição em apenas 20% do coeficiente utilizado no cálculo do valor da TRFM é absolutamente insuficiente para fins de se superar a flagrante desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado de Mato Grosso -- mormente ao considerarmos que as atividades minerárias praticadas pelo Governo, certamente, não devem englobar apenas aquelas de fiscalização.

35. - Assim, mesmo que se considerem *corretas* as estimativas apresentadas pela SECOM/MT, o valor de R\$ 44 milhões de reais que se espera arrecadar com a TRFM no ano de 2024 ainda supera, **em mais quatro vezes**, as despesas previstas pelo Estado de Mato Grosso com as atividades de mineração no ano de 2024.

36. - E, ao assim agir, o Estado de Mato Grosso incorre em evidente violação aos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

37. - Dito isso, importante consignar que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 170 e seguintes, a ordem econômica e seus princípios, prevendo, dentre eles, os da livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e liberdade de exercício de qualquer atividade econômica. Vejamos:

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - **propriedade privada**;

(...)

IV - **livre concorrência**;

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

38. - Percebam, Excelências, que ao instituir uma *taxa* com nítido caráter arrecadatário, evidente que, além de incorrer em evidente afronta às mais basilares normas aplicáveis ao direito tributário, o Governo do Estado de Mato Grosso acaba por prejudicar, sobremaneira, a competitividade das empresas mineradoras que atuam em seu território – impactando, por consequência, a livre iniciativa e a livre concorrência, seja com empresas que atuam em outros Estados da federação, seja com empresas que atuam fora do país.

39. - Dito isso, importante rememorar que, no recente julgamento da ADI nº 7.400, V.Exas. fixaram a seguinte tese:

1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado.

2. **É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização**”

40. - Ante o exposto, sendo evidente que a desproporcionalidade entre os valores arrecadados com a TRFM e os custos de atividade estatal de fiscalização não foi superada, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos normativos ora impugnados é medida que se impõe, sob pena de manutenção da afronta à ordem econômica, proporcionalidade, livre iniciativa, livre concorrência, aos postulados da redução das desigualdades regionais e da igualdade.

41. - Sobre o tema, vale dizer que a Constituição Federal incluiu de forma expressa dentre os princípios da ordem econômica a serem protegidos, os postulados da livre iniciativa e da livre concorrência, os quais são assim abordados pela doutrina nacional:

“É esta a primeira vez que o direito constitucional positivo brasileiro consagra expressamente a livre concorrência. No direito anterior, era ela considerada como compreendida pela liberdade de iniciativa. **A menção expressa à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de Mercado, da qual é típica a competição.** Em Segundo lugar, **ela importa na igualdade na concorrência, com a exclusão, por consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros.**”

(FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 4.)

42. - Ora, a observância da definição do conteúdo do princípio da livre concorrência, disposto no inciso IV do artigo 170 da CF/88, é suficiente para concluir que a lei estadual ora impugnada, ao determinar a criação de uma taxa com evidente caráter arrecadatório a ser paga pelas empresas que atuam dentro do território do Estado de Mato Grosso, acabou por violar cabalmente essa garantia.

43. - Percebam, Excelências, que ao onerar excessivamente as empresas que atuam naquele ente da federação, a Lei Estadual aqui impugnada acabou por criar obstáculos que não se revestem da naturalidade do mercado e que, portanto, são mecanismos de intervenção do estado na liberdade de exercício das atividades

econômicas que não encontram guarida em qualquer razão de ordem legal ou constitucional, não se afigurando nem razoáveis, nem proporcionais.

44. - Tal norma, aliás, não ofendeu apenas a livre concorrência. Ela igualmente violou, frontalmente, a livre iniciativa, que é uma faceta mais ampla daquele princípio, considerada mesmo como um fundamento da República (CF/88, art. 1º) e cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de qualquer cidadão exercer com liberdade a sua atividade econômica, colocando-se no mercado. A esse respeito é o ensinamento de Eros Roberto Grau:

“a liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas. [...] Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa, a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública” (GRAU, Eros. Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pp. 202/203)

45. - No mesmo sentido, a respeito da importância e dos reflexos da livre iniciativa, já se manifestou esse E. STF:

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’;** não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.” (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.) No mesmo sentido: ADI 3.512, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.

46. - Vale dizer que esse E. Tribunal esteve sempre atento à necessidade de se observar o postulado da livre concorrência, entendendo como inconstitucionais e

indevidas iniciativas que tivessem o condão de tolher a aplicação desse princípio.

VI.- DO PEDIDO CAUTELAR

47. - Nos termos do art. 103, inciso I, alínea p, da Constituição Federal, compete a este C. Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo-lhe *“processar e julgar, originariamente, o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade”*.

48. - *In casu*, a concessão da cautelar pleiteada é imperativa, visto que, conforme já demonstrado nestes autos, as elevadas alíquotas que compõem o valor da TRFM oneram, excessivamente, as empresas mineradoras que atuam no Estado de Mato Grosso, prejudicando sobremaneira o exercício de suas atividades e sua competitividade, não apenas no cenário nacional, mas também internacional.

49. - Não bastasse isso, afigura-se clara a necessidade de se configurar a medida cautelar, uma vez que, ao se permitir que a Lei Estadual do Estado de Mato Grosso entre em vigor, estar-se-á autorizando aquele ente federativo a desobedecer a r. decisão tomada por esta C. Corte em dezembro de 2023 – e, desta forma, incentivando outros Estados que ajam da mesma maneira.

50. - Com efeito, o julgamento da ADI nº. 7.004 encerrou em 18/12/2023 e, apenas 9 dias depois, em 27/12/2023¹⁰, a Lei estadual nº 12.370 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

51. - Naquela ocasião, aliás, o Exmo. Senhor Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu que *a desproporcionalidade da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TRFM) demonstra que sua criação está mais voltada à finalidade arrecadatória, tendo consignado, ainda, que a multiplicidade de taxas amparadas no poder de polícia ambiental do estado, que já havia criado a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA), chama atenção.*¹¹

52. - Por todas essas razões, resta incontestavelmente demonstrada a configuração do *fumus boni juris*, a denotar a viabilidade dos pedidos constantes

¹⁰ Disponível em: <https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/639191> Acesso em 1º/02/2024

¹¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523296&ori=1> Acesso em 1º/02/2024

dessa ação declaratória de inconstitucionalidade.

53. - Pelas mesmas razões também se entende configurado o requisito do *periculum in mora*. Isso porque, permitir que as empresas mineradoras que atuam no Estado de Mato Grosso sofram oneração excessiva causaria inegáveis danos irreparáveis a elas e aos seus empregados.

VII.- CONCLUSÃO

54. - Por todo o exposto é que se requer seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 5º, *caput*, incisos, alíneas e parágrafos; artigo 15, *caput* e incisos I e II; e artigo 19 da Lei estadual nº 12.370, de 26 de dezembro de 2023, promulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso e publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27 de dezembro de 2023

Termos em que, requerendo, por fim, o integral provimento da presente ação,

Pede e Espera Deferimento.
Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

Marco Aurélio Marrafon
OAB/DF nº 37.805

Fernanda de Carvalho Brasiel
OAB/DF nº 41.921

DOCUMENTOS

- 1. Estatuto Social do IBRAM**
- 2. Procuração com Poderes Especiais e Ata da Assembleia Geral Extraordinária do IBRAM**
- 3. Ato impugnado – Lei estadual nº 12.370, de 26 de dezembro de 2023, promulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso**
- 4. Portifólio dos Associados**
- 5. Regimento Interno do IBRAM**